



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.669

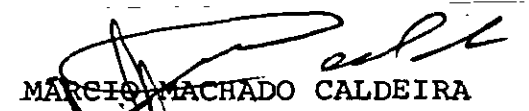
Recurso nº 60.266 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986
 Recorrente UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Recorrid DRF em TAUBATÉ (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo principal do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990


 MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


 JOSÉ ROCHA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 25 OUT 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10860/001,083/89-92
RECURSO Nº 60.266
ACÓRDÃO Nº 103-10.669
RECORRENTE: UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10860/001.084/89-55, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.507, e foi apreciado por esta Câmara na sessão de 17/09/90, em que foi negado provimento ao recurso ali interposto, tudo conforme o Acórdão nº 103-10.613, juntado por cópia às fls.

Este reflexo refere-se à contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, alínea "a" e seu § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, conforme o Auto de Infração às fls. 08.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13, reportando-se às razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 14 a 19.

Informação fiscal às fls. 61/62, representada também por cópia da prestada no processo principal.

Subindo a impugnação à apreciação da Autoridade Singular, deu ela provimento parcial ao recurso, acompanhando o que decidira no processo principal, em que excluiu da base de cálculo do imposto a parcela de Cr\$ 77.869,00, com reflexo neste processo decorrente.

Notificada dessa Decisão em 28.05.90, conforme AR às fls. 70, em 27.06.90 a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 71/72, também fundamentado nas razões de defesa apresentadas no processo principal, cujo recurso junta por cópia às fls. 73/74.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

A exigência feita no processo principal, do qual este decorre, foi integralmente mantida por esta Câmara, conforme o Acórdão nº 103-10.613, juntado por cópia às fls.

Tratando-se de processo reflexo, estende-se a este a decisão prolatada naquele.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990.


JOSE ROCHA

RELATOR